

Cópia

Decreto

BR R 5 AVRIO 24.0.0.44/6, F.1

Dom João por Graça de Deo, epula Constituição da Monar-
 chia, Rey do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, da-
 quam, e do Reino de Mar e Offica, etc. Faço saber a todos os meus Subditos
 que as Cortes, Secretarias e Seguinte. = As Cortes Gerais, Extraordinari-
 as, e Constituintes da Nação Portuguesa, havendo prescripto o Conveni-
 ente Systema de Governo, e Administração publica da Provincia de Pernambuco
 pelo Decreto do primeiro do presente mez, reconhecendo a necessidade de
 dar as mesmas, e outras a melhor e providencia a respeito de todas as
 mais Provincias do Brazil, Decretou provisoriamente o Seguinte. =
 1.º Em todas as Provincias do Reino do Brazil, em que até o presente
 não houveram Juntas Provisorias de Governo, as-
 quaz serão compostas de Sette membros naquelleas Provincias, que a-
 té agora não governadas por Capitães Generaes, a saber: Pará, Ma-
 ranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande
 do Sul, Minas Geraes, Mato Grosso, e Goiás; e de cinco membros em
 todas as mais Provincias, em que até agora não houveram Capitães
 Generaes, mas só Governadores, incluindo um hum outro numero
 o Presidente, e Secretaris. = 2.º Serão eleitos os membros das
 mencionadas Juntas por aquelles Electores de Parochias da Pro-
 vincia que podrem reunir se na sua Capital, no prazo de
 seis mezes, contados desde o dia em que as respectivas Auctorida-
 des da mesma Capital receberem o presente Decreto. = 3.º
 Serão nomeados os membros das Juntas Provisorias de Gover-
 no entre os Cidadãos mais conspicuos por seu conhecimento,
 probidade, e adherencia ao Systema Constitucional, sendo além
 disto de maior idade, estando no Exercicio de seus direitos, e possu-
 indo bastantes meios de subsistencia, ou proverta de bens de raiz

de Realz, ou de Comercio, industria, ou empregos. — 1.^o Será an-
tez de taes eleito o Presidente, depois o Secretario, finalmente
os outros cinco, entrez Membros, segundo a classificação que se
no artigo primeiro, sem que tenha lugar a nomeação de substitutos.
Podrá recahir a eleição em qualquer dos Membros do Gover-
no, que se achar constituido na Provincia, sem como em qual-
quer dos Electores, equando for eleito algum Magistrado, Of-
ficial de Justiça, ou Taxador, ou Official Militar, não exer-
cerá seu Emprego enquanto for Membro do Governo. — 2.^o
O Presidente, Secretario, e mais Membros das Juntas Provisori-
as, além dos Ordinarios, e veniamentos, que por qualquer outro ti-
tulo lhes pertença, perceberão anualmente a gratificação de hum
contodruz na aquellas Provincias, que até agora tinham Capita-
taens Jeneraes, e seis centos mil Cruz em todas as outras Provin-
cias. — 3.^o Fica competendo ás Juntas Provisorias do Brasil
toda a authoridade, e jurisdicção na parte civil, e economica ad-
ministrativa, e de policia, em conformidade das Leys ex isten-
tes, as quaes serão religiosamente observadas, e de nenhum mo-
do poderão ser revogadas, alteradas, suspensas, ou dispen-
sadas pelas Juntas do Governo. — 4.^o Tão o Magistradoz,
e Auctoridadez Civis ficam subordinadas ás Juntas do Gover-
no, nas materias indicadas no artigo antecedente, excepto no que
for relativo ao poder contencioso, e judicial, em cujo exercicio se-
rão somente responsaveis ao Governo do Reino, e as Cortes. — 5.^o
As Juntas fiscaes terão o procedimento dos Empregados Publi-
cos Civis, e poderão suspendeloz dos seus Empregos, quando comen-
tao abusos de jurisdicção, precedendo Informaçoes, e mandando

e mandando de pois formar ~~as~~ culpas no termo de oito dias, que se-
 ra remettida á competente Relação para ser ahí julgada na for-
 ma das Leys, dando a mesma Junta immediatamente conta de-
 tudo ao Govern. do Reino para providencias, como for justo e necessa-
 ria. = 7.º A Fazenda Publica das Provincias do Brasil continue-
 ará administrada, como até a presente, segundo as Leys exis-
 tentes, com declaração porém, que será Presidente da Junta da Form-
 da o seu Membro mais antigo (exceptuando o Thezourero, e
 Escrivaõ, nos quaes nunca poderá recahir a Presidencia), e to-
 dos os Membros da mesma Junta da Fazenda serão collectiva
 e individualmente responsaveis ao Govern. do Reino, e ao Cortez
 por sua administração. = 8.º Todas as Provincias, em que até
 agora havia Governadõres, e Capitães Generaes, terão daqui
 em diante Generaes encarregados do Govern. das Armas, os quaes
 serão considerados como são os Governadõres das Armas da Provincia
 de Portugal, ficando extincta a denominação de Governadõres, e
 Capitães Generaes. = 9.º Em cada hum das Provincias,
 que até agora não tinham Governadõres, será d'ora em diante in-
 cumbido o Govern. das Armas a hum Official de patente Militar
 até Coronel inclusivamente. = 10.º Vencêraõ mensalmente
 a título de gratificação os Governadõres das Armas das Provin-
 cias do Brasil, no caso do artigo 10, a quantia de dous mil reis;
 os Commandantes das Armas, no termo do artigo 11, a qu-
 antia de cinquenta mil reis. = 11.º Tanto os Governadõres,
 de que trata o artigo 10, como os Commandantes das Armas

24 F. 2V

das Armas, na forma do artigo 11.º, se regularão pelo Regi-
mento de 1.º de Junho de mil e setenta e sete em tudo o
que se não achar alterado por Leis, e Ordens posteriores, e a responsabilidade desta
parte somente a Alvará de vinte hum de Fevereiro de mil e setenta e
setenta e sete. No caso de vacancia, ou impedimento, passará o Commandante da
Patente de maior Graduação, e antiguidade, que estiver na Provincia; fi-
cando para este fim sem effecto o Alvará de doze de Dezembro de mil
e setenta e setenta. = 11.º Os Governadores, e Commandantes das
Armas de cada huma das Provincias serão sujeitos ao Governo do Rei-
no, responsaveis a Elle, e a Cortez, e independentes das Juntas Provi-
sorias do Governo, assim como antes das dellas, cada qual nas ma-
terias de sua respectiva competencia; devendo os Governadores, e
Commandantes das Armas communicar ás Juntas bem como as-
tas a elles por meio de Officioz concedidos em termino Civiz e do estab-
le, quanto entenderem ser conveniente ao Publico Serviço. = 12.º
Igualmente se entendem á respeito de Pernambuco qualquer das
referidas providencias, que se não acham no Decreto de 1.º de
Corrente, e qual fica simpliado, e declarado pelo presunte De-
creto. = 13.º As respectivas Authoridades serão effectiva-
e rigorosamente responsaveis pela prompta e fiel execução
deste Decreto. Paço das Cortez vinte e nove de Setembro de mil
e setenta e sete hum. = Por tanto Mando a todas as Auc-
thoridades, aquem o conhecimento, e execução do referido De-
creto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente
como nelle se contém. Dado no Palacio de Queluz em oprimi-
ro de Outubro de mil e setenta e sete hum. = El Rey com Guarda.

Guarda. = Joaquim José e Monteiros Torres. = Carta de Ley, pe=
 la qual se cria a Magestade da Real e Extraordinary Decretal dos=
 Cortes Gerais, Extraordinary, e Constituintes da Nação Por=
 tuguêza, sobre o Estabelecimento das Juntas Provisorias, e=
 Governos das Armas nas Provincias do Brasil. = Para El=
 la Magestade v. r. = Laurencio e Antonio de Araujo afex. =
 Manoel Nicoláo Estêvez Negras. = Foi publicada esta carta
 de Ley na Chancellaria El Mor da Corte e Reino Lisboa quatro
 de outubro de mil oitocentos e vinte hum. = Dom Miguel
 José da Camara Maldonado. = Registada na Chancellaria
 El Mor da Corte e Reino no Livro das Leys folhas vinte. Lis=
 bôa quatro de outubro d' mil oitocentos e vinte hum. = Jean=
 circo José Praro. = Nesta Secretaria de Estado dos Nego=
 cios da Marinha e Ultramar afolhas 566. do Livro primei=
 ro do Alvarás, Leys, e Patentes, fica registada esta dis=
 bôa em cinco de outubro de mil oitocentos e vinte hum. =
 Nicoláo João Francisco

Conforme.

Antonio Joaquim Galvão
 Officia Mayor da Secretaria